



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

**AUTOS Nº 0018253-08.2016.8.16.0017**

**1. Relatório dos autos no evento 687.1.**

Esclarecido que já foi realizada a exclusão do terceiro BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A dos autos, determinada a manifestação do Ministério Público e, em seguida, a intimação das partes e dos credores habilitados (evento 845.1).

Apresentação do 70º relatório mensal de atividades (evento 850.1/850.15).

A administradora judicial reiterou os termos do parecer de evento 831.1 (evento 853.1).

O Ministério Público pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 854.1).

As autoras reiteraram os pedidos formulados no evento 842.1 (evento 857.1).

Apresentação do 71º relatório mensal de atividades (evento 863.1/863.7).

A administradora judicial reiterou os termos do parecer de eventos 831.1 e 853.1 (evento 870.1).

Apresentação do 72º e 73º relatório mensal de atividades (eventos 875.1/875.7 e 878.1/878.7).

**2. Do plano de recuperação judicial.** Revisitando os autos, verifica-se que o plano de recuperação judicial, com as alterações constantes no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 463.2) foi aprovado em 2ª convocação, conforme ata de evento 503.2.

Em seguida, na decisão de evento 515.1 foi determinada a exibição das certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativas de tributos federais, estaduais e municipais, para que, então, pudesse haver o deferimento (homologação) do plano de recuperação aprovado em assembleia.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Pois bem. Quanto à necessidade de apresentação das certidões negativas tributárias, dispõe o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005 que:

*“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”.*

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interpretando essa norma, entendeu que o não cumprimento da regra acima mencionada não pode constituir óbice à concessão da recuperação judicial:

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)

No mesmo sentido, é o entendimento recente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

**COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA** – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023)

– DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 57/LRF, ART. 191-A/CTN. RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO (ART. 927, V, DO CPC).** POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. LEIS Nº 13.043/2014 e 13.988/2020, NO ÂMBITO FEDERAL. LEI Nº 18.132/2014, ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MODO MENOS ONEROSO. DECISÃO reformada. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Estando pendente de análise o pedido de parcelamento de débitos protocolado pelas recuperanda, não se configura a perda de interesse recursal no agravo de instrumento onde o ente estatal questiona a decisão que entendeu pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.2. Reconhecida a constitucionalidade do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e, do art. 191-A, do CTN, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (0035637-30.2019.8.16.0000, entendimento vinculante perante os órgãos fracionários (art. 927, V, do CPC), cumpre reconhecer-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o prosseguimento da recuperação judicial, ressalvado a possibilidade de parcelamento, positivado pelas Leis nº 13.043/2014 e 13.988/2020, no âmbito federal, e, da Lei nº 18.132/2014, no âmbito estadual, proporcionando o adimplemento de obrigações de forma menos onerosa, em compatibilidade aos fins da recuperação judicial.3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014876-75.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 08.12.2022)

Deste modo, o não cumprimento integral do disposto no artigo supracitado não impede a concessão da recuperação judicial.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

De início, ressalte-se que não cabe ao Magistrado averiguar se as condições previstas no plano de recuperação judicial aprovado são boas ou ruins para a devedora ou para os credores, nem mesmo se eventual prazo de carência e parcelamento é curto ou longo, se o deságio é expressivo ou não, se há viabilidade econômica e financeira da empresa e do plano aprovado, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN. CREDOR QUE SE CONTRAPÕE A FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO – CONTROLE JUDICIAL QUE SE LIMITA A ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PLANO APRESENTADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0037403-16.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 16.11.2022)

Portanto, observadas as prescrições e limites legais, o plano aprovado, mesmo que exista divergência de um ou mais credores, deve ser homologado e cumprido, posto que as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Desta feita, passo a analisar as questões atinentes ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Carência e deságio. O credor Banco do Brasil apresentou objeções ao plano de recuperação apresentado pela recuperanda, questionando, em síntese, a previsão de carência excessiva (24 meses pelo aditamento do plano) e de deságio acentuado (70% - credores com garantia real e quirografários; 60% credores microempresas ou empresas de pequeno porte; 80% créditos ilíquidos quando da votação do plano de recuperação), conforme eventos 170.1 e 503.2, p. 04.

Porém, entendo prejudicadas as objeções do credor Banco do Brasil, uma vez que votou pela aprovação do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, com as modificações constantes na ata de evento 503.2, conforme relação de evento 503.5.

Ressalte-se, ainda, que o plano apresentado foi aprovado por maioria segundo os critérios legais, em Assembleia Geral de Credores, cuja decisão é soberana e vincula todos os créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, inclusive dos credores contrários à aprovação do referido plano.

Outrossim, a concessão de prazo e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas é um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos na Lei nº 11.101/2005 (artigo 50, inciso I), motivo pelo qual o deságio nos índices previstos não é ilegal, conforme arguido pelo credor Banco do Brasil, visto que foi aceito pela maioria dos credores e é amplamente admitido pelos Tribunais.

No mesmo sentido, o prazo de carência previsto não apresenta qualquer ilegalidade, pois, inexistente na Lei de Recuperação Judicial qualquer dispositivo vedando sua previsão e houve concordância da maioria dos credores com ela.

Sobre tais questões, vejamos o seguinte julgado do E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO MEDIANTE CRAM DOWN. RECURSO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. - **A decisão da assembleia-geral de credores que aprova o plano de recuperação judicial é soberana, de sorte que ao Judiciário não cabe intervir, salvo em caso de descumprimento das formalidades de deliberação e de ilegalidade das cláusulas aprovadas.** 1. CLÁUSULA 3.5.2. DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS RELATIVAS AOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PREVISÃO EM





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

CONSONÂNCIA AO ART. 59, DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS GARANTIDORES E COOBRIGADOS E DE GARANTIAS EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO TENHAM EXPRESSAMENTE CONCORDADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO.- A previsão de novação e extinção de execuções individuais relativas aos créditos concursais, por sua vez, está de acordo com o art. 59, da Lei nº 11.101/2005, o que, pela literalidade do disposto, não alcança os incidentes de impugnações de crédito, inexistindo prejuízo ou ilegalidade.- O juízo singular já declarou ineficaz o constante na cláusula 3.5 no que tange à suspensão de ações e execuções em face de garantidores e coobrigados, bem como de extinção das garantias, reais e fidejussórias, dadas pelos Recuperandos e por quaisquer terceiros garantidores em relação aos credores que não tenham com isso expressa e individualmente concordado, de modo que a recorrente carece de interesse recursal neste ponto.2. **CLÁUSULAS 6.2.1 E 6.2.2. PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. DESÁGIO DE 80%. PERÍODO DE CARÊNCIA DE 18 MESES CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PARCELAMENTO EM 15 PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) E JUROS PROGRESSIVOS. QUESTÕES DELIBERADAS PELOS CREDORES. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. SUBMISSÃO DOS CREDORES DISSIDENTES AO DECIDIDO PELA MAIORIA DE ACORDO COM O REGRAMENTO DO ART. 58, DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER OBTIDA POR MEIO DE CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005.** - As cláusulas sobre percentual de deságio, período de carência, prazo para pagamento e índice de correção monetária foram deliberadas em assembleia, ainda que aprovadas mediante cram down, não apresentam qualquer ilegalidade, sobretudo porque o art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005, estipula como meio de recuperação judicial a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas – medidas que, se levadas a efeito, permitem o pagamento dos credores e contribuem para o soerguimento da empresa em recuperação. **Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023)

Ademais, o plano de recuperação judicial de evento 107.2, com as alterações constantes no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 463.2), estipulou a forma de soerguimento da recuperanda, a qual, na perspectiva da maioria dos credores é adequada, tanto que o plano foi aprovado, sendo que, conforme já explanado acima, a análise de viabilidade econômica da empresa e do plano é competência exclusiva da assembleia geral de credores e tendo eles deliberado pela aprovação do plano, descabe ao Juízo deliberar em sentido contrário.

Assim, **rejeito** as objeções apresentadas pelo credor Banco do Brasil nos eventos 170.1 e 503.2, p. 04.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

Homologação. Superadas as objeções apresentadas pelo credor, verifico a absoluta regularidade na aprovação do plano de recuperação judicial, haja vista que os requisitos e exigências estipulados pela Lei de Recuperação Judicial para convocação, chamamento, instalação, funcionamento e deliberações na Assembleia Geral de Credores foram cumpridos e observadas.

Ainda, verifica-se que, convocada a Assembleia Geral de Credores pelo Juízo, foi publicado o respectivo edital, os credores habilitados nos autos foram intimados por seus advogados, sendo a solenidade organizada pela administradora judicial.

Na Assembleia os credores foram recepcionados e identificados por seus créditos e classes, de maneira a ter sido garantido o respectivo direito de voz e de voto, obtendo-se quórum para instalação, deliberação e aprovação do plano de recuperação.

Ademais, o plano de recuperação apresentado foi aprovado com as modificações constantes no 1º Modificativo de evento 463.2, com estrita observância das prescrições do artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, sendo aprovado por todos os credores trabalhistas, credores com garantia real e credores microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como por 5 dos 9 credores quirografários, atingindo a fração de 95,45% do crédito.

Saliente-se que a aprovação do plano se deu por ampla maioria quantitativa e qualitativa dos credores de todas as classes, o qual foi elaborado pela recuperanda de acordo com as disposições do artigo 53 e seguintes da Lei mencionado, com discriminação clara e pormenorizada dos meios para a recuperação, a viabilidade econômica e detém lastro em estudo técnico econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos.

Assim, no estrito exercício do controle de legalidade, **DECLARO** a higidez e a validade do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

**2.1.** Ante o exposto, com amparo no artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e na deliberação soberana dos credores, **HOMOLOGO** o plano de recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, realizada em 15 de abril de 2019 (evento 503.2) e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para as empresas **M H D INDUSTRIAL**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

**METALMECÂNICA LTDA – EPP e VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA.**

**2.2. DETERMINO** o cumprimento do plano de recuperação, com efeito de novação recuperacional de créditos concursais, subordinada a condição resolutiva de cumprimento das obrigações e encerramento regular da recuperação judicial, sob ressalvas da Lei nº 11.101/2005 e desta decisão.

**2.3.** Ressalte-se que eventuais disposições do plano sobre créditos extraconcursais não são alcançadas pela presente homologação, uma vez que não se sujeitam aos efeitos desta recuperação judicial.

**2.4.** Saliente-se que cabe às empresas **M H D INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA – EPP e VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MUSICAIS LTDA**, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, adotar as medidas elencadas no plano de recuperação, na forma decidida pela Assembleia Geral de Credores, respeitando-se o disposto nos artigos 59 a 61, da Lei nº 11.101/2005.

**2.5.** Custas pela recuperanda.

**3. Diligências.**

**3.1.** Comunique-se à JUCEPAR e atente-se a recuperanda quanto ao uso da expressão “*em Recuperação Judicial*”, inclusive no site oficial da empresa, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005.

**3.2.** Comunique-se, por mensageiro, o teor desta decisão para a assessoria dos Excelentíssimos Desembargadores Relatores, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos recursos pendentes de julgamento.

**3.3.** Por esta decisão resta encerrada a fase de deliberação e tem início a fase de execução, como título judicial recuperacional, porém passível de recurso por agravo de instrumento (artigo 59, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Comarca da Região Metropolitana de Maringá  
5ª Vara Cível do Foro Central de Maringá

---

**3.4.** Intimem-se o Ministério Público e os credores habilitados nos autos, por procuradores, acerca da presente decisão.

**3.5.** Comunicuem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

**3.6.** Preclusa a presente decisão e realizadas as comunicações e intimações, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.

**3.6.1.** Decorrido o prazo, intimem-se a recuperanda, a administradora judicial e o Ministério Público a se manifestar quanto à possibilidade de extinção da recuperação judicial pelo decurso do prazo legal (artigo 63, da Lei nº 11.101/2005).

**3.7.** Ao final, conclusos para sentença.

**3.8.** Intimem-se.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

**JUÍZA DE DIREITO**

